

**A Comissão de Contratação, designada pela Portaria n.º 12/2024-SG de 19 de janeiro de 2024.**

**Ref. Concorrência Pública Presencial n.º 009/2024, Processo de Licitação n.º 88/2024, Município de Entre-Ijuís/RS.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa, G. D. Ferreira & J. D. Vecchia LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º.: 54.824.059/0001-23, com Endereço na Rua Marques de Tamandaré, n.º 1181 ap. 302, bairro Centro, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Gustavo Ferreira Dorneles, RG n.º: 5076084119 CPF n.º 995.479.290-20, vem respeitosamente, por meio deste, apresentar Recurso Administrativo da decisão de inabilitação da recorrente no Processo de Licitação supracitado, nos termos e fundamentos a seguir apresentados.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

---

Nos termos do disposto no artigo 165 da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, é passível de recurso o ato da Administração que resulte na inabilitação de empresa licitante, desde que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e as razões recursais sejam apresentadas no prazo de 3 dias úteis a contar da data de lavratura da ata.

Assim, havendo registro de manifestação da intenção de recurso por parte da empresa recorrente, em ata lavrada na data de 07 de outubro de 2024, e tendo sido o presente recurso apresentado dentro do prazo de 3 dias a contar daquela data, o mesmo se mostra tempestivo.

### **2. DA DECISÃO RECORRIDA**

---

Conforme registrado na ata do processo licitatório, a decisão pela inabilitação da empresa recorrente, por parte da Comissão de Contratação, foi motivada pela ausência de (*in verbis*)

(...) cópias do contrato administrativo com nota fiscal a fim de que se averigüe a veracidade do atestado e devidamente registrado em órgão competente (...)

Ainda, consta que tal decisão teve como respaldo o Item 15.3.3-c do Edital n.º 009/2024, o qual dispõe acerca dos atestados de capacidade técnica necessários a habilitação:

#### 15.3.3. Qualificação Técnica

Para comprovação da qualificação técnica, a contratada deverá apresentar comprovação de que atende as especificações elencadas neste termo de referência, nos termos do (art. 67, §1º da lei 14.133/22).

(...)

c) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de qualificação técnica mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do total de itens cotados na proposta, similar ou

do mesmo ramo de atividade econômica, **acompanhado de cópias do contrato administrativo ou Nota Fiscal, afim de que se averigue a veracidade do atestado**, e devidamente registrado em órgão competente. (grifo nosso).

Cabe observar, para fins de clareza, que o fator motivador da decisão recorrida se restringe a **ausência de documentos, com a finalidade única de verificação da autenticidade dos atestados de capacidade técnica**, sendo estes apresentados pela empresa recorrente. Observa-se ainda, que em momento algum do processo de habilitação, tampouco nas etapas anteriores e posteriores a este, foram levantados quaisquer questionamentos, por parte da comissão ou do representante da empresa licitante também presente, em relação a veracidade dos atestados apresentados pela recorrente.

### 3. DA IRREGULARIDADE DA DECISÃO

---

Inicialmente, observa-se que, ao contrário do disposto no o Item 15.3.3 do Edital nº 009/2024, o Art. 67 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 não estabelece, como requisito para a habilitação técnica, a necessidade da apresentação de cópias do contrato administrativo ou Nota Fiscal, seja para fins de verificação da autenticidade de documentos ou quaisquer outras finalidades. Por outro lado, o texto do Art. 67 da Lei 14.133/21 é taxativo ao estabelecer o rol de documentos necessários para fins de habilitação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso)

Cabe salientar, que os requisitos para habilitação estabelecidos no Art. 67 da Lei 14.133/21 foram atendidos em sua totalidade por parte da recorrente. Os demais incisos do referido artigo foram suprimidos, tendo em vista não serem aplicáveis ao caso em questão.

Por fim, observa-se que o Art. 67 da Lei 14.133/21 não só estabelece a relação dos documentos necessários para a habilitação técnica do licitante, mas também atribui caráter exclusivo ao conjunto destes documentos, nos termos do caput:

Art. 67. A documentação (...) **será restrita a:** (grifo nosso)

Observa-se que a redação do Art. 67 não deixa margem para interpretações arbitrárias. O artigo não prevê a apresentação de “cópias do contrato administrativo ou nota fiscal”, bem como de quaisquer outros documentos – vinculados ou não ao atestado de capacidade técnica – como requisito para a habilitação técnica. Com isso, caracteriza-se irregular a decisão da Comissão de Contratação pela inabilitação da empresa recorrente, sob a motivação de ausência de documentos, os quais não fazem parte do rol exaustivo estabelecido pelo Art. 67 da Lei 14.133/21.

Em relação ao disposto no Edital nº 009/2024, cabe destacar que o mesmo é um instrumento convocatório, que sendo regido pela Lei 14.133/21, deve ter suas cláusulas necessariamente vinculadas a esta lei. Decorre deste fato que o edital jamais poderá se sobrepor à legislação que o rege, inclusive em vista de que sua interpretação não deve restringir direito previsto em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

#### **4. DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO**

---

A improcedência da decisão recorrida pode ser verificada por meio de uma segunda abordagem, a qual demonstra que a ausência das “cópias do contrato administrativo ou nota fiscal” para fins de verificação da autenticidade dos atestados de capacidade técnica, não configura motivação suficiente para a decisão de inabilitação da recorrente por parte da Comissão de Contratação. Vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei 14.133/21, em relação a apresentação dos documentos na fase de habilitação:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a **aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:  
I - complementação de **informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes** à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes **eficácia para fins de habilitação e classificação**.

Abaixo são mostradas as imagens dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente. É possível observar que a autenticidade de ambos os atestados é passível de verificação. Para este fim, são disponibilizados dois métodos, utilizando os códigos de acesso na página do CREA-RS ou ainda, de forma mais direta, através de QR-Code.



Salienta-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente são documentos formais, registrados junto ao CREA-RS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul), cuja função jurídica é definida pelo Art. 1º do Estatuto CONFEA/CREAs:

Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, criados pela Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e alterada pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, dotados em seu conjunto de personalidade jurídica própria, de forma federativa sem fins lucrativos, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades das profissões ligadas a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia em todo o território nacional, dentro de suas respectivas competências, no interesse social e humano, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, funcionando como Sistema CONFEA/CREAs.

Além dos atestados de capacidade técnica, também foram fornecidos pela empresa recorrente as certidões de acervo técnico (CATs) associadas aos atestados, ambas igualmente passíveis de verificação da autenticidade junto à página do CREA. Uma vez registrados junto ao CREA, a validade das CATs é considerada incondicional para os fins de comprovação da capacidade técnica do profissional, conforme consta no corpo dos documentos:

- A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
- A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver vinculado à essa pessoa jurídica.
- A CAT é válida em todo o território nacional.

Pode-se notar que os atestados apresentados se referem a serviços prestados a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo. Deste modo, além da verificação da autenticidade por meio da consulta junto ao CREA,

é possível a consulta por meio do portal de compras do Município de Santo Ângelo, o que permitiria o acesso a contratos e a diversos documentos relacionados aos atestados, tais como empenhos.

Cabe apontar que as diligências conduzidas pela Comissão de Contratação são atos previstos em lei, com o intuito legítimo de sanar questões ou dúvidas de mesma natureza da que trata o presente recurso. Estes atos são a materialização dos princípios que levaram a reformulação da legislação na forma da atual Lei 14.133/21, dentre os quais podem ser citados os princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho <sup>(1)</sup>:

“A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular”, acrescentando que “assim se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração”.

## 5. DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, requer a parte recorrente o **acolhimento** do presente recurso para os fins de

- a) Reconsideração da decisão da Comissão de Contratação, em prol da habilitação da empresa recorrente no processo licitatório em questão;
- b) Convalidação do ato e adjudicação do objeto da licitação a empresa recorrente, considerando que a irregularidade apontada no presente recurso é perfeitamente sanável.

Nestes termos, em que pede e aguarda deferimento.

Santo Ângelo, 09 de outubro de 2024.

---

GUSTAVO DORNELES FERREIRA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
G.D. Ferreira & J.D. Vecchia LTDA

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.794.